



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	72
ATOS DO PRESIDENTE .....	84
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	85

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11471/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4309/2019

**PROTOCOLO:** 1973996

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Maria Isabel Ferreira dos Santos**, na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, compreendendo o período entre 13/02/2017 a 22/12/2017, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 4908/2020, f. 67-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 9604/2020, f. 70-71) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e a remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que:

Da leitura dos documentos que acompanharam a remessa, observamos que a contratação da servidora para o cargo de auxiliar de serviços gerais em caráter temporário é justificada (peça 02), pela necessidade de resguardar a continuidade da prestação de serviços básicos e essenciais a população. Em que pese a justificativa apresentada, a verdade é que a admissão em questão não se enquadra dentre as hipóteses legais de contratação temporária, pois a atividade desenvolvida, ainda que configure relevante interesse público, demanda continuidade das atividades pertinentes à municipalidade, o que desconfigura a temporariedade da presente contratação. Portanto, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe a contratação de servidor para o cargo efetivo, através de Concurso Público e, a não realização dessa condição, configura a ilegalidade da prática do ato. (...) a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190, do Regimento Interno do TC/MS.

Após intimado regimentalmente, o ordenador de despesas apresentou as seguintes justificativas, às folhas 67-68:

Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2017, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2016, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época. Desta forma, com o intuito de esclarecer e demonstrar nossos esforços para remeter a tempo toda documentação necessária de envio ao TCE/MS, encaminhamos nota explicativa exarada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando os fatos infortúnios ocorridos à época, bem como, os prints das telas, e-mails, demonstrando que nem conseguimos. corroborando com o exposto acima, fazemos mencionar que a matéria já foi objeto de julgamento e revisão de julgamento por esta corte de contas (DELIBERAÇÃO AC00- 1896/2018 - em anexo), que reviu a multa aplicada quanto a remessa intempestiva de documentos na fase introdutória, podendo ser relevada' caso seja demonstrado os motivos que levaram a intempestividade, desde que demonstrado que não houve dolo ou má fé. Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas, podendo esta Corte de Contas realizar um comparativo dos anos anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) com os anos de 2018 e 2019, onde comprova que após o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul realizar as atualizações/adequações no SICAP onde fizeram com que os sistemas dos jurisdicionados ficassem compatíveis entre si (SICAP X Software Municipal de RH), as

intempestividades praticamente não ocorreram mais. Quanto ao excepcional interesse público, reforçamos nosso entendimento que a função de auxiliar de serviços gerais é de suma importância pois são as pessoas que mantem o ambiente de trabalho/estudos em perfeita organização e higiene. No entanto, no ano de 2017 quando foi realizada a contratação da Sra. Maria Isabel Ferreira dos santos por tempo determinado, para prestar serviços na Escola Municipal Joaquim Candido, no Distrito de Bela Alvorada, não havia naquele momento candidato concursado que pudesse assumir tal função, baseando-se então a contratação no artigo 2º, inciso VII, Lei Municipal nº 15/2013.

O Representante do Ministério Público de Contas observou que não foi observado o requisito da temporariedade e da necessidade de excepcional interesse público como exceção à obrigatoriedade de concurso, condição *sine qua non* para a contratação direta. Soma-se a isso a remessa a destempo de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

#### É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 2º, da Lei Municipal n. 15/2013, não se enquadra o objeto da contratação na hipótese de admissão prevista na Lei acima supracitada. A Lei Municipal n. 15/2013 elenca entre as hipóteses de contratação temporária as seguintes:

Art. 2º. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis: I - casos de emergência ou calamidade pública; II - combate a surtos epidêmicos; III - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário; IV - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário; V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços; VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias; VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago. (...)

Conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 4328/2019 (f. 09-11):

Em que pese a justificativa apresentada, a verdade é que a admissão em questão não se enquadra dentre as hipóteses legais de contratação temporária, pois a atividade desenvolvida, ainda que configure relevante interesse público, demanda continuidade das atividades pertinentes à municipalidade, o que desconfigura a temporariedade da presente contratação.

Portanto, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe a contratação de servidor para o cargo efetivo, através de Concurso Público e, a não realização dessa condição, configura a ilegalidade da prática do ato.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 09 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época). Data da assinatura: 13/02/2017 – Prazo para remessa eletrônica: 15/03/2017 – Remessa: 10/07/2018 – Mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Maria Isabel Ferreira dos Santos**, na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, efetuada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, durante o período de 13/02/2017 a 22/12/2017, por ter violado a Lei Municipal n. 15/2013, o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e por ter violado o prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época), com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo descumprimento do prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11475/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4409/2019

**PROCOLO:** 1974805

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Lidiane Aguerro Correa Almeida**, na função de **Professora de Inglês**, compreendendo o período entre 19/02/2018 a 16/07/2018, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 4475/2020, f. 46-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 9608/2020, f. 49-50) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e a remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que:

Na hipótese dos autos, o que se verifica é a sucessividade contratual com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei (...) Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2015, ou seja, por mais de 02 (dois) anos, o que não é admitido por lei. (...) a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190, do Regimento Interno do TC/MS.

Após intimado regimentalmente, o ordenador de despesas apresentou as seguintes justificativas, às folhas 43-44:

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos. Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais. Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem de novos processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente. Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal: Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: ... III - contrato, nos seguintes casos: a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 28, IX, desta Lei Orgânica; Referente a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, bem como pela rotatividade de servidores que ocorreu no setor de recursos humanos, o que gerou tal atraso.

O Representante do Ministério Público de Contas observou que:

(...) em detido exame das peças processuais, verificou que não foi observado o requisito da temporariedade e da necessidade de excepcional interesse público como exceção à obrigatoriedade de concurso, condição sine qua non para a contratação direta.

#### **É o relatório.**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, a servidora deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 3º, II, da Lei Municipal n. 15/2013, não caracteriza a temporalidade de contratação e recontração, apenas ficando limitada a necessidade de contratações durante o período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período:

Art. 2. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis: IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário.

Art. 3. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos: II – de 06 (seis) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º.

Haja vista as reiteradas contratações da mesma servidora desde 2015, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 4430/2019 (f. 34-36):

Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o

servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2015, ou seja, por mais de 02 (dois) anos, o que não é admitido por lei.

Fica caracterizado a sucessividade contratual pelas novas contratações por mais de 06 (seis) meses, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua, conforme fundamentado pela equipe técnica, f. 35-36.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 09 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época). Data da assinatura: 19/02/2017 – Prazo para remessa eletrônica: 15/03/2017 – Remessa: 19/07/2018 – Mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Lidiane Agüero Correa Almeida**, na função de **Professora de Inglês**, compreendendo o período entre 19/02/2018 a 16/07/2018, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e por ter violado o prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época), com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo descumprimento do prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11477/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4460/2019

**PROTOCOLO:** 1975074

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Alexandro Gonçalves**, na função de **Professor de Inglês**, compreendendo o período entre 01/08/2018 a 12/12/2018, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 4544/2020, f. 58-59) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 9684/2020, f. 60) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que se verifica a sucessividade contratual com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei. (...) Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2015, ou seja, por mais de 12 (doze) meses, o que não é admitido por lei.

Após intimado regimentalmente, o ordenador de despesas apresentou as seguintes justificativas, às folhas 55-56:

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos. Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais. Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem de novos processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente. Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal: III - contrato, nos seguintes casos: a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 28, IX, desta Lei Orgânica.

O Representante do Ministério Público de Contas observou que:

(..) não foi observado o requisito da temporariedade e da necessidade de excepcional interesse público como exceção à obrigatoriedade de concurso, condição sine qua non para a contratação direta.

#### **É o relatório.**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, a servidora deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 3º, II, da Lei Municipal n. 15/2013, não caracteriza a temporalidade de contratação e recontração, apenas ficando limitada a necessidade de contratações durante o período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período:

Art. 2. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis: IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário.

Art. 3. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos: II – de 06 (seis) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º.

Haja vista as reiteradas contratações do mesmo servidor desde 2015, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 4510/2019 (f. 46-48):

Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2015, ou seja, por mais de 12 (doze) meses, o que não é admitido por lei.

Fica caracterizado a sucessividade contratual pelas novas contratações por mais de 06 (seis) meses, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua, conforme fundamentado pela equipe técnica, f. 47-48.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 46 ocorreu dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Alexandro Gonçalves**, na função de **Professor de Inglês**, compreendendo o período entre 01/08/2018 a 12/12/2018, efetuada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta)** UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11479/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4490/2019

**PROTOCOLO:** 1975183

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Valdelice Aparecida Guimarães**, na função de **Professor Anos Iniciais**, compreendendo o período entre 01/02/2018 a 16/07/2018, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 4543/2020, f. 46-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 9611/2020, f. 49-50) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e a remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que se verifica a sucessividade contratual com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei. Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 12 (doze) meses, o que não é admitido por lei.

Após intimado regimentalmente, o ordenador de despesas apresentou as seguintes justificativas, às folhas 43-44:

Importante frisar que o município realizou dois concursos públicos, sendo eles nos anos de 2014 e 2017, procurando evitar ao máximo essas contratações temporárias, entretanto, ainda assim o município necessitou de realizar algumas contratações em decorrência de não obter candidatos aprovados nos concursos. Ademais, necessário se faz registrar que esta Administração vem realizando contratações mediante Processo Seletivo, buscando cada vez mais cumprir com as determinações legais. Importante ainda mencionar, que esta Administração desconhece legislação que ampare a proibição de pessoas que já foram contratadas pelo ente público para não participarem de novos processos seletivos, para que não ocorra a sucessividade apontada por esta Corte. Vale ainda ressaltar que Paraíso das Águas é um município pequeno, que possui cerca de 5.000 mil habitantes, não havendo quantidade de pessoas suficientes para atender a demanda se não contratarmos as pessoas que forem passando nos Processos Seletivo, mesmos as que já tiveram sido contratadas anteriormente. Quanto a aprovação legislativa, reforçamos que tal contratação teve amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal: Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: ... III - contrato, nos seguintes casos: a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 28, IX, desta Lei Orgânica; Referente a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, bem como pela rotatividade de servidores que ocorreu no setor de recursos humanos, o que gerou tal atraso.

O Representante do Ministério Público de Contas observou que (f. 49):

(...) não foi observado o requisito da temporariedade e da necessidade de excepcional interesse público como exceção à obrigatoriedade de concurso, condição sine qua non para a contratação direta. Soma-se a isso a remessa a destempo de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas

### É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 3º, II, da Lei Municipal n. 15/2013, não caracteriza a temporalidade de contratação e recontração, apenas ficando limitada a necessidade de contratações durante o período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período:

Art. 2. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis: IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário.

Art. 3. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos: II – de 06 (seis) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º.

Haja vista as reiteradas contratações da mesma servidora desde 2013, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 4529/2019 (f. 35-36):

Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 12 (doze) meses, o que não é admitido por lei.

Fica caracterizado a sucessividade contratual pelas novas contratações por mais de 06 (seis) meses, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua, conforme fundamentado pela equipe técnica, f. 35-36.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 34 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época). Data da assinatura: 01/02/2018 – Prazo para remessa eletrônica: 15/03/2018 – Remessa: 19/07/2018 – Mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Valdelice Aparecida Guimarães**, na função de **Professor Anos Iniciais**, compreendendo o período entre 01/02/2018 a 16/07/2018, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e por ter violado o prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época), com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; e a **30 (trinta) UFERMS**, pela violação ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época); totalizando o valor de **80 (oitenta) UFERMS**;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11083/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4791/2019

**PROTOCOLO:** 1976156

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**JURISDICIONADO:** IVANA MARIA PAIAO

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão, interposto pela gestora à época, *Senhora Ivana Maria Paiao*, em face da Deliberação DSG-G.WNB-6031/2014, prolatada no TC/24400/2012 (f. 115-119), em que aplicou multa Gerente Municipal de Saúde à época de Sonora/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 141-142 (TC/24400/2012).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto do recurso, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11898/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4846/2018

**PROTOCOLO:** 1902577

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – Da tramitação processual**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS ao servidor **MARQUES UERBER**, nascido em 19/02/1950, Matrícula nº. 1561-1, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, na Secretaria de Estado de Administração.

**1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 29-30 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9531/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 31 opinando pelo registro do ato, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É o relatório.

## II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor MARQUES UERBER, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n.108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 050/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.666, em 09.04.2018.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11084/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5083/2019

**PROTOCOLO:** 1906288

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão, interposto pelo gestor à época, *Senhor Pedro Arlei Caravina*, em face da Deliberação G.JD - 18126/2017, prolatada no TC/12542/2016 (f. 35-36), que não registrou o ato de admissão por concurso de Maria Angélica Loureiro da Silva, e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 66-68 (TC/12542/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto do recurso, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11632/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5601/2015

**PROTOCOLO:** 1587277

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO CASTELANI NETO

**TIPO DE PROCESSO:** TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 742/2016, prolatado às f. 56-60, que aplicou multa ao Senhor *Antônio Castelani Neto*, Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 69.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 72 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11543/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5788/2020

**PROTOCOLO:** 2039489

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** VALDOMIRO BRISCHILIARI

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INTELIGÊNCIA DA LINDB. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO CERTAME E INSTRUMENTO CONTRATUAL.

**I – DO RELATÓRIO**

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (n. 05/2020), o qual originou o Contrato n. 74/2020, celebrado entre o **município de Mundo Novo** e *CRS Carlos Rogerio da Silva Sociedade Individual de Advocacia*, visando à

prestação de serviços assessoria e consultoria jurídica, com atuação técnica nas áreas de direito administrativo, municipal, constitucional e contencioso administrativo, mediante a apreciação das questões que forem postas para análise, com emissão de pareceres verbais ou escritos, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal, pelo período de 09 (nove) meses, ao custo de R\$ R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, diante da constatação de possíveis irregularidades notificou o gestor responsável pela contratação para apresentação de documentos, visando à melhor instrução processual, conforme Termo de Intimação n. 4721/2020 às folhas 281-284.

Embora o gestor tenha encaminhado justificativas e documentos às fls. 287- 804, a equipe técnica entendeu que as inconsistências se mantiveram, razão pela qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme exposto na Análise n. 7109/2020 às fls. 805-811.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da avença, salientando que não se opõe quanto à contratação de serviços advocatícios, mas em relação à conduta ilícita ante a possível prática de crime de fraude, conforme se depreende do Parecer n. 8275/2020 (fls. 812 - 814).

Considerando as irregularidades até então observadas na contratação, quais sejam: eventual conluio entre os licitantes, por meio de combinação de propostas, caracterizado pela emissão sequencial de declarações para fins de habilitação no certame por uma única pessoa, tendo em vista o padrão de data e horário das certidões, e o direcionamento do objeto do contrato para a execução de atividades inerentes a procuradoria do município (atividade-fim da municipalidade); proferi a Decisão Liminar n. 75/2020 (fls. 815-822) visando assegurar a efetividade do controle externo e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário quanto à manutenção de dispêndios decorrentes de licitações possivelmente irregulares.

Em estrito cumprimento à Decisão, o gestor responsável pela contratação encaminhou o Aviso de Suspensão da Execução Contratual, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo no dia 26 de agosto de 2020 (fls. 933), bem como apresentou nos autos documentos e justificativas (fls. 828-968) visando o afastamento as irregularidades. Na ocasião, também foi carreada a defesa da empresa contratada (fls. 969-997).

Após apreciação dos documentos apresentados, entendi por revogar a Decisão Liminar (fls. 1011-1015) em face da apuração de que quanto à expedição de certidões de modo sequencial, que caracterizou a possível fraude, de fato o que aconteceu foi que houve a contratação do mesmo escritório de contabilidade pelas empresas licitantes para a preparação dos documentos fiscais, haja vista a limitação da prestação desses serviços no município, sendo comprovado nos autos por meio de declaração do próprio escritório às fls. 966 a 968.

Ademais, concernente à execução de atividade-fim da procuradoria municipal, diante do rol de documentos apresentados cominado ainda com a comprovação recente de nomeação, via concurso público, de servidor para preencher o quadro de pessoal da procuradoria, entendi que os serviços contratados são de natureza singular e que fogem à rotina da procuradoria.

Revogada a decisão liminar, após a ciência dos interessados e prosseguimento da execução contratual, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento dos fatos e emissão de parecer, conforme Despacho n. 30281/2020 (f. 1022).

Então, por sua vez, o *parquet*, mediante o Parecer n. 11401/2020 (fls. 1023-1031), manifestou-se, em suma, que não se discute as questões postas acima, mas em verdade o mérito/ilegalidade envolve a contratação por anos seguidos, da mesma assessoria jurídica, com desrespeito aos princípios constitucionais. Sendo assim, pugnou que a defesa apresentada se trata de meras alegações, sem teor probatório, não sendo suficientes para afastar a convicção de que a participação de outras empresas convidadas se deu apenas “*pro forma*” e que a realização de concurso público para procurador municipal com apenas uma vaga, não modifica a situação, uma vez que cumpre apenas o compromisso legal de realizar concurso público, porém sem atingir a eficácia que é esperada.

Por fim, opinou pela irregularidade do Convite n. 5/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, bem como da formalização contratual e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual apuração de crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Encerrada a instrução processual, passo às razões da Decisão.

## II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura do termo contratual – R\$ 29,86 em abril de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Inicialmente consigno que feito encontra-se devidamente instruído e está apto a julgamento, considerando que todos os trâmites processuais foram adotados e que foi oportunizado ao Ordenador de Despesas o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelecem os arts. 112 e 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acerca da remessa de documentos obrigatórios e necessários, verifico que os documentos da contratação pública foram integralmente remetidos e de forma tempestiva para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo ao disposto na Resolução n. 88/2018.

Referente ao objeto da contratação pública em exame - *contratação de empresa especializada em Assessoria e consultoria jurídica* - em que pese o entendimento da equipe técnica, Ministério Público de Contas e até mesmo deste Conselheiro, em sede instrução processual, no sentido de confundir-se com a execução de atividades inerentes à procuradoria municipal (atividade-fim), o gestor apresentou esclarecimentos quanto à sua real natureza e objetivo, vejamos alguns trechos de sua defesa (fls. 831-832):

Todos esses fatos, aliados a carga horária do cargo efetivo (20 horas semanais — TNS-1) evidenciam que o quadro efetivo necessita de AUXÍLIO EM QUESTÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE devido ao tempo despendido na análise e, ao mesmo tempo, o gabinete necessita de advogado com DISPONIBILIDADE (QUALQUER HORA E A QUALQUER TEMPO) e de confiança para atuar em causas que não se reputam atribuições edilícias do cargo público efetivo, ou seja, SERVIÇOS NÃO ROTINEIROS E ESPECÍFICOS, razão pela qual faz também surgir à necessidade da contratação sobre o qual versa a licitação, ora versada na presente corte de contas.

(...)

Como visto, reputam-se SINGULARES E ESPECÍFICOS OS SERVIÇOS PRESTADOS, pois não se confundem com os serviços desempenhados rotineiramente pelo corpo jurídico do município. Pelo contrário, se completam em COOPERAÇÃO HARMÔNICA sem que haja substituição de um pelo outro, onde a procuradoria do município está adstrita aos feitos judiciais em geral, incluindo as execuções fiscais, processos administrativos fiscais e os processos administrativos disciplinares e o trabalho da assessoria se justifica na complementação, otimização e eficiência de toda a segurança jurídica dos atos e feitos administrativos.

Eventuais atividades rotineiras que foram realizadas pela assessoria, como pareceres sobre licença-prêmio, por exemplo, o foram em complementação não em usurpação de atribuição e isto está devidamente demonstrado com a convocação de mais um advogado efetivo, realizado no último edital, anexo.

Sendo assim, não se pode deixar de lado as informações trazidas pelo Gestor, as quais demonstram a realidade da administração do Município, especialmente referente à existência de demandas que fogem à normalidade e situações que necessitam de orientações jurídicas complexas, bem como de respostas urgentes. Ademais, a convocação de mais um advogado efetivo, aponta que o Município tem buscado de maneira legal acrescentar servidor ao quadro da procuradoria. Posto isso, acolho a justificativa do gestor, considerando-se o disposto no art. 22 da LINDB.

Com relação à contratação, por anos seguidos, da mesma assessoria jurídica, com desrespeito aos princípios constitucionais, conforme enfatizado pelo Ministério Público de Contas, em consulta ao sistema desta Corte de Contas, verifiquei que a empresa também foi contratada em 2017. Porém, isso não é suficiente para declarar a irregularidade no procedimento ou mesmo dizer que foi direcionado, ante a falta de materialidade, tendo em vista ainda que os fatos apresentados pelo gestor demonstrou uma realidade diferente da até então observada nestes autos.

No tocante ao questionamento levantado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto à escolha de modalidade licitatória, esclareço que diante da necessidade da contratação de serviços advocatícios que fogem da rotina jurídica da Prefeitura, em razão da singularidade e complexidade, o meio adequado é a realização da contratação direta, desde que comprovado os requisitos da singularidade e notória especialidade, conforme a jurisprudência consolidada e a recente Lei 14.039/2020, publicada em 17 de agosto de 2020.

Considerando que a presente contratação ocorreu antes da promulgação da lei e que a modalidade pregão para esse tipo de serviço é rechaçada pela melhor doutrina, não há que se falar em irregularidade quanto à escolha da modalidade convite.

Sobre a possível caracterização de fraude na licitação, como já dito no relatório, apurou-se que houve a contratação do mesmo escritório de contabilidade pelas empresas licitantes para a preparação dos documentos fiscais, tendo em vista a limitação desse tipo de serviço no município, o que justificou a emissão das certidões sequenciais, sendo devidamente comprovado nestes autos, por meio da declaração do próprio escritório que as emitiu (fls. 966 a 968).

Por fim, com relação aos aspectos formais que envolvem o procedimento licitatório – *Convite n. 05/2020*, observo que se realizou em conformidade com as disposições estabelecidas nos arts. 27 a 32 da lei n.º 8.666/93. Portanto, afastadas as irregularidades no procedimento licitatório.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Verifico também que a publicação do extrato do termo de contrato ocorreu tempestivamente no *Diário Oficial de Mundo Novo*, sendo publicada em 30 de abril de 2020, cumprindo assim ao disposto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93.

Por todo exposto, o julgamento será pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

São as razões que fundamentam a decisão.

Diante do exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (n. 05/2020), e da formalização do Contrato n. 74/2020, celebrado entre o **Município de Mundo Novo** e *CRS Carlos Rogerio da Silva Sociedade Individual de Advocacia*, nos termos dos arts. 22, § 3º, 38, 55, 60 e 61 todos da Lei 8.666/1993.

É a decisão.

*Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11435/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7467/2015

**PROTOCOLO:** 1589198

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ / ANA LINA REZENDE MARTINS ABREU

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

AUDITORIA. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre **Auditoria** realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes (FUNDEB), tendo como período auditado janeiro a setembro de 2014, sob a gestão do Prefeito Municipal à época *Sr. Márcio Faustino de Queiroz* e da então Secretária Municipal de Educação *Sra. Ana Lina Rezende Martins Abreu*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 269/2018 (fls. 68-73), proferido pelo Tribunal Pleno, que oportunidade julgou pela irregularidade dos atos de gestão praticados e aplicou multa de 30 UFERMS a cada um dos mencionados Gestores.

Ocorre que, as multas impostas foram devidamente quitadas, mediante adesão dos gestores ao desconto/redução com fundamento do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certidões às fls. 84/86-88.

Em face disso, não subsistindo razão para prosseguimento destes autos, considero consumado o exercício do controle externo e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

*Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11372/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8728/2013

**PROTOCOLO:** 1420892

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO:** FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA-ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. G.RC - 3692/2016 (f. 760-764), alterada pelo Acórdão 379/2019 (f. (27-32 / TC/8728/2013/001), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, *Senhor José Antônio Assad e Faria*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 779-780.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação aos interessados, conforme parecer acostado às f. 783-784.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020. **É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11853/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8767/2015

**PROTOCOLO:** 1593394

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 96/2015

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização dos seis Termos Aditivos ao *Contrato nº 96/2015*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, no valor inicial de R\$87.340,00 (oitenta e sete mil trezentos e quarenta reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 96/15* foi atestada por meio da deliberação AC 01-1822/2016 de f. 207.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, depois de reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, para fins de regularização processual.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira do contrato em objeto estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9334/20 de f. 1227.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 10167/20 de f. 1256.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, a fase inicial da contratação foi julgada regular por meio da Decisão Singular nº 4881/15 (TC 8442/15) e a formalização do termo de contrato, por meio da deliberação AC 01-1822/2016 acostada à f. 207.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 341 e 342, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1227.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 87.340,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 448.869,86
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 536.209,86
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 505.332,06
VALOR ANULADO	-	R\$ 12.617,65
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 492.714,41
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 492.714,41
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 492.714,41

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira do *Contrato nº 96/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11839/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/8919/2015

**PROTOCOLO:** 1593689

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 115/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 115/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Naf Transportes Eireli*, no valor inicial de R\$81.620,00 (oitenta e um mil seiscentos e vinte reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 115/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 7386/15 de f. 59.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de quatro Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, após reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, para fins de regularização processual.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira do contrato em objeto estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 7950/20 de f. 1412.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 10204/20 de f. 1422.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS, na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares nº 4881/15 (TC 8442/15) e nº 7386/15 de f. 59.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de quatro termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 294 e 295 e 471, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1412.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 81.620,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 449.860,47
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 531.480,47
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 472.237,25
VALOR ANULADO	-	R\$ 11.791,30
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 460.445,95
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 460.445,95
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 460.444,95

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 1282 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 115/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa NAF Transportes Eireli, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11851/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/8934/2015

**PROTOCOLO:** 1593326

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 52/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 52/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Itb Transportes Eireli*, no valor inicial de

R\$113.135,00 (cento e treze mil cento e trinta e cinco reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15, acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, após reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, inclusive, para fins de regularização processual.

Com as respostas, além dos documentos pertinentes ao objeto da intimação, e após as devidas apreciações pelo núcleo técnico e pelo Ministério Público de Contas, vieram documentos relativos à execução financeira.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que tanto a formalização do contrato quanto dos aditamentos e também a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 2 e 4, conforme se extrai da ANA 8235/20 de f. 2169.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 11156/20 de f. 2181.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS, na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do *Contrato nº 52/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 40, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 690, 691 e 692, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 2169.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 113.135,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 593.917,59
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 707.052,59
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 666.359,91
VALOR ANULADO	-	R\$ 16.888,95
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 649.470,96
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 649.470,96
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 649.470,96

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação dos 1, 2º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 52/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *LTB Transportes Eireli*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10353/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8936/2015

**PROTOCOLO:** 1593323

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 67/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização dos sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 67/2015*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de *Daniel Cury de Lacerda*, no valor inicial de R\$85.789,00 (oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 67/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 9030/15 de f. 62.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, depois de reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, para fins de regularização processual.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira do contrato em objeto estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 7994/20 de f. 1256.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 10167/20 de f. 1256.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o

valor global contratado e o valor da UFERMS, na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares nº 4881/15 (TC 8442/15) e nº 9030/15 de f. 62.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de quatro termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 316 e 317, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1256.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 85.789,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 450.361,08
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 536.150,08
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 505.293,25
VALOR ANULADO	-	R\$ 12.806,70
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 492.486,55
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 492.486,55
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 492.486,55

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 67/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Daniel Cury de Lacerda*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11855/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9272/2015

**PROTOCOLO:** 1595023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 92/2015

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 92/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transporte Ltda.*, no valor inicial de R\$82.288,80 (oitenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, após reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, inclusive, para fins de regularização processual.

Com as respostas, além dos documentos pertinentes ao objeto da intimação, e após as devidas apreciações pelo núcleo técnico e pelo Ministério Público de Contas, vieram documentos relativos à execução financeira.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que tanto a formalização do contrato quanto dos aditamentos e também a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9371/20 de f. 1371.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 11649/20 de f. 1378.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS, na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do *Contrato nº 92/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 40, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 415, 1021 e 1022, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1371.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 82.288,82
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 422.862,97
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 505.151,77
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 476.106,85
VALOR ANULADO	-	R\$ 11.887,92
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 464.218,93
DESPEZA LIQUIDADADA	-	R\$ 464.218,93
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 464.218,93

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais,

principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação dos 1, 2º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 92/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12287/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07158/2017

**PROTOCOLO:** 1806724

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

**RESPONSÁVEL:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de outubro de 2019, conforme o Acórdão AC00-2755/2019 (peça 50), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, bem como apenou o responsável à época com multas regimentais, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2291, edição do dia 28 de novembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-18799/2019, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-2755/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55).

#### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14162/2020 (peça 57), certificou que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio do Acórdão AC00-2755/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12674/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09613/2017

**PROCOLO:** 1815164

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** ELICA RENATA SOARES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elica Renata Soares da Silva para exercer o cargo de entrevistador/digitador, no período de 1º.1.2016 a 30.6.2016, no Município de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 9657/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de prorrogação da contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 13207/2020, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A prorrogação da contratação temporária para entrevistador/digitador foi legal e regularmente formalizada por meio do Termo Aditivo S/N, com fulcro na Lei Municipal n. 117/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que tanto a contratação, quanto sua prorrogação destinam-se a atender o Programa do Bolsa Família, e houve a celebração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre o Ministério Público Estadual e o Município de Dourados autorizando as contratações temporárias, por excepcional interesse público, conforme documento juntado (fls. 90 – TC/09614/2017), dando causa a sua regularidade.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de prorrogação da admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elica Renata Soares da Silva para exercer o cargo de entrevistador/digitador, para o período de 1º.1.2016 a 30.6.2016, no Município de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12193/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1030/2019

**PROTOCOLO:** 1955284

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** JUN ITI HADA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-5218/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-5218/2018, proferida no Processo TC/19272/2015, que o apenou com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-6643/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12661/2020 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/19272/2015 – peça 25), verifica-se que o ex-prefeito de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.FEK-5218/2018, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11797/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10918/2018

**PROTOCOLO:** 1933507

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL – PREVNAS

**RESPONSÁVEL:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
**INTERESSADA:** GENI EUNICE FUZETA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Geni Eunice Fuzeta, matrícula n. 6168, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Rosineide Lichewiski, diretora-presidente da PREVNAS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9401/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-12593/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 6/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.146, edição do dia 6 de setembro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1, inciso III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Geni Eunice Fuzeta, matrícula n. 6168, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11962/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10959/2018  
**PROTOCOLO:** 1933622  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**INTERESSADA:** ELIETE CASCEMIRO ROSA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Eliete Cascemiro Rosa, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, no período de 2.1.2014 a 31.12.2014, no Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2503/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, pois não se enquadra em aspectos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12899/2020, opinando no mesmo sentido, por não cumprir os requisitos legais exigidos.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para auxiliar de enfermagem foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 17/2014, com fulcro na Lei Municipal n. 858/2005 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, independentemente das sucessões contratuais, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Eliete Cascemiro Rosa, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, no período de 2.1.2014 a 31.12.2014, no Município de Pedro Gomes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11967/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/10986/2020  
**PROCOLO:** 2074952  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
**RESPONSÁVEL:** ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO  
**SERVIDOR:** MAURICIO BESSÃO DE ASSIS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação do servidor Mauricio Bessão de Assis, para o cargo de motorista, decorrente de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Bittencourt, vereador-presidente da câmara.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9151/2020 (peça n. 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12830/2020 (peça n. 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente convocação apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2015, publicado em 21.12.2016 e prorrogado pelo Edital n. 13/2018, com validade até 21.12.2020.

O servidor foi nomeado pelo Edital n. 8/2018, publicado em 20.5.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 21.5.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Mauricio Bessão de Assis, para o cargo de motorista, decorrente de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas, haja vista a sua legalidade nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11968/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/10987/2020  
**PROCOLO:** 2074953

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
**RESPONSÁVEL:** ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO  
**SERVIDOR:** FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação do servidor Fernando Antônio Barbosa dos Santos, para o cargo de motorista, decorrente de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Bittencourt, vereador-presidente da câmara.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9150/2020 (peça n. 6), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12835/2020 (peça n. 7), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente convocação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2015, publicado em 21.12.2016 e prorrogado pelo Edital n. 13/2018, com validade até 21.12.2020.

O servidor foi nomeado pelo Edital n. 11/2018, publicado em 22.10.2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 30.10.2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Fernando Antônio Barbosa dos Santos, para o cargo de motorista, decorrente de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas, haja vista a sua legalidade nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11975/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/11023/2018

**PROCOLO:** 1934607

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO:** JOBSON FELIPE FERREIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Jobson Felipe Ferreira de Souza, para exercer o cargo de agente de endemias, no período de 18/3/2013 a 31/12/2013, no Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2566/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, alegando que o prazo da contratação ultrapassa o descrito na lei municipal, e que não se enquadra nos casos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12900/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, por não atender aos requisitos legais.

### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas; independentemente das sucessões contratuais; conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Jobson Felipe Ferreira de Souza, para exercer o cargo de agente de endemias, no período de 18/3/2013 a 31/12/2013, no Município de Pedro Gomes, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12063/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11056/2018

**PROTOCOLO:** 1934723

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS LEITE CAVALCANTE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de José Carlos Leite Cavalcante, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, no Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2745/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, alegando que a contratação não se enquadra nos casos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12901/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, por não atender os requisitos legais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, independentemente das sucessões contratuais, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de José Carlos Leite Cavalcante, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, no Município de Pedro Gomes, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11847/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11737/2018

**PROCOLO:** 1941021

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – IPSSD

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARLI VIEGAS MACHADO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli Viegas Machado, matrícula n. 68001-1, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, ex-diretor-presidente do IPSSD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8837/2020 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-12492/2020 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 102/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.787, edição do dia 3 de outubro de 2018, fundamentada no art. 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64, da Lei Complementar Municipal n. 108, de 27 de dezembro de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli Viegas Machado, matrícula n. 68001-1, ocupante do cargo de agente de profissional do magistério municipal,

pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12676/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/117978/2012/001

**PROTOCOLO:** 1684313

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** JÁCOMO DAGOSTIN

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC01-G.JRPC-772/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR NÃO REMESSA DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICOM. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face do Acórdão AC01-G.JRPC-772/2014, proferido no Processo TC/117978/2012, que o apenou com multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, para o Sicom.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34823/2016 (peça 3).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-13324/2020 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/117978/2012 – peça 26), verifica-se que o ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta no Acórdão AC01-G.JRPC-772/2014, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11973/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11944/2020

**PROTOCOLO:** 2078866

**TÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**RESPONSÁVEL:** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS  
**SERVIDORES:** INDIANARA MARÇAL TREGNAGO E OUTROS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Indianara Marçal Tregnago, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para o cargo de auxiliar de enfermagem, por meio do Portaria n. 14.123/2018, tendo tomado posse em 11.6.2018, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria n.	Data da posse	Remessa
1	Dalva Calazans da Silva	1/2017	Auxiliar de enfermagem	193/2019	20.3.2019	tempestiva
2	Edema Conceição Batista dos Santos Lima	1/2017	Auxiliar de enfermagem	194/2019	26.3.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-10054/2020, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12698/2020 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas as presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 4.527/2018, publicado no 18.4.2018, com vigência até 18.4.2020.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11815/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13401/2018  
**PROTOCOLO:** 1948582

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL – PREVNAS

**RESPONSÁVEL:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**INTERESSADA:** ANGELA MARIA LOURENÇO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Angela Maria Lourenço, matrícula n. 393, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Rosineide Lichewiski, diretora-presidente da PREVNAS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9413/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-12595/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 9/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.200, edição do dia 4 de dezembro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1, inciso III, “b” da Constituição Federal de 1988.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Angela Maria Lourenço, matrícula n. 393, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11849/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13475/2018

**PROTOCOLO:** 1949301

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – IPSSD

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**INTERESSADA:** AIDE DA SILVA GUISSO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Aide da Silva Guisso, matrícula n. 501479-4, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, ex-diretor-presidente do IPSSD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8850/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-12518/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 109/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.806, edição do dia 1 de novembro de 2018, fundamentada no art. 40, §, inciso III, "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 50, da Lei Complementar Municipal n. 108, de 27 de dezembro de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Aide da Silva Guisso, matrícula n. 501479-4, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12565/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13613/2019

**PROTOCOLO:** 1600470

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3947/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3947/2014, proferida no Processo TC/76323/2011, que o apenou com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7325/2019 (peça 13), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-13250/2020 (peça 21), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/76323/2011 – peça 25), verifica-se que o ex-prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Sr. Wladimir de Souza Volk, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-3947/2014, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.  
Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12675/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/14478/2017

**PROCOLO:** 1830669

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** MARCEL ROZIN PIEROBON

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marcel Rozin Pierobon, para exercer o cargo de médico, no período de 1º.6.2017 a 31.5.2018, no Município de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, secretário municipal de saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 8622/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, pois não se enquadra em aspectos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 13227/2020, opinando no mesmo sentido.

## DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação temporária para o cargo de médico foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato s/n., com fulcro na Lei Municipal n. 3.990/2016 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marcel Rozin Pierobon, para exercer o cargo de médico, no período de 1º.6.2017 a 31.5.2018, no Município de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12533/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16387/2013

**PROTOCOLO:** 1447189

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

**ORDENADORES DE DESPESAS:** SILVANA DIAS CORREA GODÓI; JOÃO ALBERTO DE SOUZA

**CARGO DOS ORDENADORES:** GERENTES DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 112/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 112/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rio Grande Distribuição e Comércio de Produtos e Serviços Ltda - EPP, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, constando como ordenadores de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godói e o Sr. João Alberto de Souza, gerentes de Saúde à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3694/2018 (peça 31), que declarou regulares a formalização do contrato, seu 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato n. 112/2013, bem como apenou o Sr. João Alberto de Souza, com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1771, edição do dia 9 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13131/2018, o ex-gerente de Saúde de Itaporã, Sr. João Alberto de Souza, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3694/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38).

#### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-16304/2020 (peça 40), certificou que a multa aplicada ao Sr. João Alberto de Souza, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3694/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12668/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/17182/2013

**PROTOCOLO:** 1452347

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos do Plano de Cargos, Concurso Público, Atos de Pessoal e Folha de Pagamento de 2013 da Prefeitura de Sidrolândia para o Sicap.

Os autos foram julgados na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 18 de outubro de 2017, conforme o Acórdão AC00-2098/2017 (peça 13), que apenou o responsável à época com multa regimental de 90 (noventa) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicap.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-12473/2018 (peça 15), o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-2098/2017.

Diante da omissão do ex-prefeito de Sidrolândia em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 121917/2019 (peça 21).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, o Sr. Ari Basso quitou a CDA n. 121917/2019, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante da peça 24 dos autos.

#### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14451/2020 (peça 25), certificou que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, por meio do Acórdão AC00-2098/2017, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12065/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18403/2017

**PROCOLO:** 1841622

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** CLEIDELANA CAMPOS CARVALHO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Cleidelana Campos Carvalho da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, no Município de Costa Rica, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 8438/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, por haver continuidade de atos convocatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 12714/2020, opinando pelo não registro devido ao não cumprimento dos requisitos legais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, foi regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4451/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, independentemente das sucessões contratuais, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).*

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Cleidelana Campos Carvalho da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, no Município de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12067/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18409/2017

**PROTOCOLO:** 1841628

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** ELIANE RODRIGUES DE SOUZA CASTRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Eliane Rodrigues de Souza Castro, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, no Município de Costa Rica, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 8607/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, por haver continuidade de atos convocatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 12719/2020, opinando pelo não registro devido ao não cumprimento dos requisitos legais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, foi regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4405/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, independentemente das sucessões contratuais, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Eliane Rodrigues de Souza Castro, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, no Município de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12068/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18415/2017

**PROTOCOLO:** 1841634

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** FABIANA LAURA BARBOSA DE MELO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Fabiana Laura Barbosa de Melo, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, no Município de Costa Rica, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 8611/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, por haver continuidade de atos convocatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 12724/2020, opinando pelo não registro devido ao não cumprimento dos requisitos legais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, foi regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4518/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, independentemente das sucessões contratuais, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Fabiana Laura Barbosa de Melo, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, no Município de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5096/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13096/2016

**PROTOCOLO:** 1710721

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** 1-ARI BASSO - 2-MARCELO DE ARAUJO ASCOLI –

**CARGO:** 1-EX PREFEITO - 2-PREFEITO ATUAL

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 448/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO 25/2015 (ARP 14/2015)

**FAVORECIDO:** CIRÚRGICA MS LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**VALOR INICIAL:** R\$ 75.748,80

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização das Notas de Empenho de Despesa n. 448/2015**, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as unidades de saúde do município de Sidrolândia, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Ressalto que o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços n. 14/2015 foram autuados no processo TC/MS 11239/2015, no qual já houve o julgamento pela regularidade de ambos, conforme Decisão Singular nº DSG 5479/2016 (peça nº 9 fls. 61/62).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 25356/2016** (pç. 15, fls. 73-77) e concluiu pela:

Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE da formalização e execução da NE nº. 448/2015. Com ressalva citada no item acima. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 7723/2018** (pç. 24, fls. 89-91), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

**I** – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 448/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

**II** – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

**III** – pela **recomendação** para que os responsáveis, na iminência de contratação com quantitativo que não se possa prever anteriormente e, por isso, indefinido, a façam por meio de empenho por estimativa, e não ordinário (fl. 40).

**IV** – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por não cumprimento ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.1. - Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, com lastro no art. 42, inciso II c/c art. 44, inciso I c/c art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

**V** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização das notas de empenho de despesas, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

### NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 448/2015

Noto que não houve a formalização do procedimento por meio de um contrato administrativo, e sim através de uma nota de empenho, tido como instrumento similar.

Por se tratar de compra a prazo destituída de entrega imediata, conforme suscitado pela própria autoridade licitante (peça nº 23 fls. 86) quando justificou a sua regularidade afirmando se tratar de empenho por estimativa.

Observo que houve a impropriedade de meio, vez que no empenho por estimativa exige-se a formalização através de um contrato administrativo e não por instrumento similar, o que neste só se aplicaria em compras com entrega imediata.

Em outras palavras, o que busco enfatizar é que o “termo contrato” ou similar como substitutivo do contrato administrativo só teria cabimento para aquisição com entrega imediata e integral e não com entrega futura e parcelada, conforme inteligência do art. 62 §4º da Lei de Licitações:

**Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Em comento ao referido tema, a doutrina assim apregoa:

"O dispositivo acrescenta outras possibilidades de dispensa do instrumento de contrato, facultando a substituição por instrumentos hábeis às contratações realizadas para fornecimento com entrega imediata e integral, dos quais "não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica", independentemente de seu valor (...) Infere-se que o dispositivo está intimamente ligado a bens que poderão ser recebidos com imediata conferência e atestado de recebimento" (BITTENCOURT. Sidney. **Licitação Passo a Passo**. 1ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.p. 645).

#### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à execução financeira, os estágios da liquidação da despesa, conforme tabela elaborada pela Equipe Técnica (fl. 75), apontaram a igualdade nos valores empenhados, liquidados e pagos de R\$ 4.243,80 (quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos):

##### Resumo Total da Execução

NOTA DE EMPENHO 448/2015 (NE)	R\$ 75.748,80
ANULAÇÃO DE EMPENHO (ANE)	R\$ -71.505,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R\$ 4.243,80
NOTA FISCAL (NF)	R\$ 4.243,80
ORDEM DE PAGAMENTO (OP/OB)	R\$ 4.243,80

No tocante a remessa extemporânea de documentos junto a este Pretório ressalto que razão assiste ao corpo técnico, ao considerar que no período de vigência da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Egrégio, era previsto o prazo de 15 dias úteis a contar da sua publicação.

Logo, a casuística aponta que a publicação teria ocorrido em 30/04/15 e enviado somente em 30/06/16, ou seja, com mais de 1 (um) ano de atraso, devendo persistir a penalidade pela sua remessa bastante tardia.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I – declarar a irregularidade da formalização das Notas de Empenho de Despesas n. 448/2015**, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II – declarar a regularidade da execução financeira orçamentaria** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso**, CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3212/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/16458/2013

**PROCOLO:** 1447954

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO N. 50/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 16, DE 2013

**CONTRATADO:** CONSTRUTIVO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE OBRAS, DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

**VALOR INICIAL:** R\$ 70.748,05

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

- a) a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato n. 50, de 2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Construtivo Materiais de Construção Ltda., para a aquisição de materiais de construção, destinados ao atendimento das necessidades das Gerências Municipais de Saúde, de Desenvolvimento Social, de Educação e Cultura, e de Obras, do Município de Deodápolis;
- b) a execução contratual.

Os documentos foram examinados pela então Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA 16801/2018 (peça 35, fls. 213-219), que constatou as seguintes irregularidades:

*"(...) constatamos que o Termo Aditivo formalizado e encaminhado atende a Legislação em vigência, exceto quanto ao atraso de remessa a este tribunal. (fl. 216).*

*"(...) opinamos pela irregularidade do presente processo no que se refere à execução do objeto do contrato, (...)" (fl. 217).*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 1913/2019 (peça 36, fls. 220-222), opinando no seguinte sentido:

**I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;**

**II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;**

**III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 44, I e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 38, 62, 63 e 64, todos da Lei n. 4.320/64; parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93; e Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A, vigente à época.**

**IV - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 21.131,28 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos), ou o restante da execução financeira; (...)"**

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que formalização do Termo Aditivo n. 1, de 26/07/2013 (objeto: alteração da fonte de dotação orçamentária, peça 21, fls. 154-155), ao Contrato Administrativo n. 50, de 2013, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Todavia, constato a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do referido Termo Aditivo ao Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos (publicação em 02/09/2013 (peça 21, fl. 157) e remessa

em 10/10/2013 (peça 21, fl. 147), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Relativamente à execução da despesa orçamentária contratual, verifico que não se encontram harmonizados os valores dos seus respectivos estágios já que a prestação demonstrou : a emissão dos empenhos no valor de R\$ 70.748,05 (art. 58 da Lei n. 4320/1964), a comprovada a prestação efetiva do serviço e apuração da importância exata a se pagar na forma de sua cobertura contratual no valor de R\$ 49.616,47 (liquidação de que trata o art. 63 da Lei n. 4320/1964); bem como o respectivo pagamento desse valor (art. 64 da Lei n. 4320/1964).

Transcrevo abaixo o resumo apresentado pela então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (peça 35, fl. 213):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 50/2013 (CT)	R\$ 70.748,05
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 70.748,05
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 49.616,77
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 49.616,77
SALDO	R\$ 21.131,28

A execução orçamentária das despesas contratuais que demonstra supressão contratual superior a 25% do valor do contrato me força a concluir que houve rescisão unilateral não justificada, na medida em que foi contratado e empenhado o valor de R\$ 70.748,05 e liquidado e pago o valor de R\$ 49.616,77, além da devida providência de ajustar contabilmente a execução com anulação de parte dos empenhos.

E para justificar a inexecução do contrato, o gestor municipal tinha que cumprir o dever jurídico de apresentar a motivação do seu ato, devidamente formalizada em processo administrativo.

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, cuja motivação para tal fato deve se encontrar enquadrada no rol elencado no art. 78, da Lei de Licitações, mormente diante de possíveis consequências contratuais às partes contratantes, a depender de quem deu causa a inexecução.

Não é possível saber se a rescisão operada se deu por ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes (amigável), ou judicial, nos termos do art. 79, da referida lei. Afinal, de forma alguma estão asseguradas à Administração pública prerrogativas absolutas, unilaterais e sem motivação dos atos pelo gestor. E sobre o tema, destaco o escólio do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, firmado do seguinte modo:

“a rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único)”.

Portanto, a máxima de que a Administração tem a prerrogativa de rescisão unilateral de contrato necessita ser conjugada com a imperiosa exigência, estabelecida no parágrafo único do art. 78 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, de motivação formalizada ao ato administrativo. E mesmo quando formalizada a motivação, é necessário que ela, para ser válida, seja adequada para atender ao interesse público – sem desprezar o direito adquirido ou causar prejuízo injustificado ao contratado.

E ainda sobre o assunto:

— são valiosas as seguintes lições de Marçal Justen Filho:

“Antes de tudo, o Estado de Direito não se compadece com que o agente administrativo adote a conduta que mais lhe aprouver mediante a rasa invocação de “interesse público”.

“A eliminação do arbítrio equivale à necessidade das decisões administrativas serem relacionadas e proporcionadas aos interesses fundamentais atribuídos ao Estado, o que demanda a sua explicitação em termos definidos e concretos.  
(...)

“O contrato administrativo produz direitos adquiridos, que devem ser respeitados, inclusive pela lei nova (CF/1988, art. 5º, XXXVI).

“Logo, não se admite revogação imotivada do contrato administrativo.

“Pode ocorrer, porém, a alteração de circunstâncias, tornando necessária a modificação do conteúdo do contrato, ou mesmo sua extinção.” ;

— é apropriado também transcrever aqui os termos significativos da Súmula 473 do STF, com o seguinte enunciado:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em suma, a inexecução do contrato obriga a expedição de ato formal, que instrumentaliza a decorrente rescisão, com as devidas justificativas e fundamentos e garantia do contraditório e da ampla defesa (parágrafo único do art. 78 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993) .

Em conclusão, impõe-se necessária a punição com multa de duas omissões; uma, a ausência de ato formal obrigatório de fechamento contábil exigido através da anulação de empenho; duas, a falta de justificativa formal do ato de rescisão unilateral ou combinada.

Por fim tenho relevado em outros processos, e aqui faço o mesmo, a falta do termo de encerramento do Contrato, exigido como documento obrigatório no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 50, de 2013**, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Construtito Materiais de Construção Ltda.;

**II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 50, de 2013, em face das seguintes infrações:

**a)** desarmonia entre o valor da contratação e os valores da execução orçamentária das despesas contratuais, em descumprimento ao disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

**b)** falta de termo circunstanciado de rescisão contratual, com as justificativas das supressões contratuais, infringência ao disposto no parágrafo único do art. 78, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

**III - aplicar multas** à Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF-707.119.761-04, Prefeita do Município de Deodápolis na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

**a) 30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades descritas no inciso II, “a”, “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b) 17 (dezessete) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato de Obras n. 50, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 02/09/2013 e remessa ao Tribunal em 10/10/2013);

**IV- Fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4329/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5112/2017

**PROCOLO:** 1789513

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADA:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**CARGO:** DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADA:** ILIRIS PELISSARI

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Iliris Pelissari, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 835/2019** (pç. 14, fls. 40-42) e no **Parecer n. 11579/2019** (pç. 15, fl. 43) do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

É o relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi equivocadamente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 45 da Lei Complementar Municipal 023/05, conforme Portaria 03/17, publicada no Diário Oficial do Município 1764, em 12 de janeiro de 2017, págs. 01 e 02 – peça 08.

Conforme exige o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, abaixo transcrito, o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16 de dezembro de 1998:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Outrossim, a servidora possui 9.641 (nove mil, seiscentos e quarenta e um) dias de contribuição, número insuficiente para cumprir a regra prevista no I, do art. 3º da citada Emenda Constitucional.

Por outro lado, de acordo com a documentação apresentada, há indícios de que a servidora faz jus à aplicação da regra prevista no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o § 5º do referido dispositivo constitucional. Reproduzimos, a seguir, mencionadas regras:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Importa ressaltar que o cálculo dos proventos deve ser realizado conforme o § 3º do mesmo artigo 40, regulamentado pela Lei 10887/04, isto é, com base na média aritmética simples das 80 por cento maiores remunerações contributivas da servidora (desde que essas fiquem aquém do valor da última remuneração do cargo efetivo).

Em manifestação anterior, a equipe técnica recomendou a correção do fundamento jurídico a amparar a concessão em exame, juntamente com a elaboração da planilha descritiva do cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor e confecção de nova apostila de proventos, se a média obtida fosse inferior à última remuneração. Intimado (pç. 10 fls. 33-36) regularmente, o jurisdicionado não apresentou resposta.

Os proventos foram deferidos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I - pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria de Iliris Pelissari (CPF: 765.367.501-87)**, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Marli Padilha De Ávila**, CPF: 595.574.601-30, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Sidrolândia pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3486/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/13993/2013**

**PROTOCOLO: 1400536**

**ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**

**ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES – À ÉPOCA - PEDRO ARLEI CARAVINA – ATUAL**

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2012

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO N. 17/2012

**CONTRATADO:** MARIA CELESTE DE QUEIROZ – ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

**VALOR INICIAL:** R\$41.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 36/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME, tendo por objeto a contratação de empresas para realização de serviços de transporte escolar, no período de 06/02/2012 a 31/12/2012.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 25768/2015 (pç. 24, fls. 115-124), pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-13840/2016 (pç. 27, fls. 131-132):

Portanto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela:

- **ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira do contrato**, em razão da ausência de documentos comprobatórios referente a cooperação mútua 01/09 e da execução financeira, por infringência do artigo 120 incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e dos artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64 e da Instrução Normativa nº 35/2011;
- **aplicação de multa ao responsável – Sr. João Carlos Aquino Lemes** - ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

### A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 36/2012

#### A.1. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EXTRATO DO CONTRATO EM IMPRENSA OFICIAL

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 36/2012 não está em conformidade com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do artigo 61, parágrafo único, que trata sobre a obrigatoriedade da sua publicação em imprensa oficial, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

(...)  
Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados.

Nestes termos, a publicação é condição para que o contrato produza efeitos, sob pena de sua invalidade. Evidente que sua exigência faz com que seus efeitos tenham efeito *erga omnes*, tendo como regra a contagem de prazos e a produção de outros efeitos, somente a partir de sua publicação e não de sua assinatura.

O parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 determina que a publicação do extrato do contrato ocorra no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento. Contudo, o descumprimento de referido prazo não vicia a contratação, apenas adia o cômputo dos prazos contratuais.

Sobre o assunto, discorre Marçal Justen Filho:

A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.

Concluo, como devidamente demonstrado pela 1ª ICE, que não houve comprovação da publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato n. 36/2012, o que acarretará a imposição de sanção ao jurisdicionado.

## A.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À REGULARIDADE CONTRATUAL

O jurisdicionado, Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 10192/2014 – pç. 12, fl. 103) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, contudo, manteve-se inerte, **não** atendendo às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como, na Lei n. 8.666/93.

Em decorrência disso, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, imprescindíveis para comprovação da regularidade do contratual:

### Do Condutor

- a) Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.1 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, II c/c art. 143, IV, ambos do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
- b) Certidão negativa de infração de trânsito. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
- c) Certidão negativa criminal. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
- d) Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
- e) Certidão de participação em curso para transporte escolar. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.5 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, V, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

### Da Empresa Prestadora do Serviço

- a) Certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço). Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
- b) Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
- c) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.
- d) Relação Nominal dos alunos de cada linha e especificação da faixa etária. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, sub item b.4 da INTC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

### Do Veículo

- a) Comprovante de vistoria semestral do veículo. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “c”, sub item c.1 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
- b) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “c”, sub item c.2 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

Pelo exposto, pode-se denotar a irregularidade da celebração contratual, pela ausência de apresentação de documentos obrigatórios ao tipo de prestação de serviço contratado

## B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 36/2012 (CT)	R\$ 41.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 11.800,00
TOTAL ANULADO (NE – NAE)	R\$ 3.800,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 37.600,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 37.600,00

Verifica-se que há desarmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), a qual deveria ter sido demonstrada por meio de documentos que explicassem a discrepância entre referidos valores.

Seria necessária, pois, a apresentação dos documentos abaixo (não necessariamente todos, mas pelo menos aquele útil para que fosse demonstrado o motivo da diferença encontrada), dentre os quais:

- Rescisão Contratual com a devida publicação, conforme Peça nº 05, fl. nº 06. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37 “caput” da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.
- Restantes das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.
- Restantes dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63, §2, III da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal nº 8.666/93.
- Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011.
- Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1, 2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
- Restantes dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

De acordo com as normas do art. 60, da Lei (Federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, ato este que consiste na indicação do nome do credor, a representação, e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Neste contexto, o Poder Público somente pode pagar a despesa após ter como base, além do contrato, a nota de empenho e os comprovantes da efetiva prestação de serviço. Embora tenha a 1ª ICE constatado divergência quanto ao valor empenhado, liquidado e pago, oportunizou ao jurisdicionado a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, mas a intimação (INT – 10192/2014, pç. 12, fls. 103) não foi cumprida.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

**a)** da celebração do Contrato n. 36/2012, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME por descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 e pela ausência de documentos imprescindíveis à regularidade contratual, desrespeitando-se as normas da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como, na Lei n. 8.666/93, conforme descrito alhures;

**b)** da execução financeira do Contrato n. 36/2012, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME, por descumprimento do art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, da IN/TC/MS nº 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “a”, desta parte Dispositiva;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “b”, desta parte Dispositiva.

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12004/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14019/2015/001

**PROTOCOLO:** 1978927

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**RECORRENTE:** MARCELINO PELARIN

**CARGO DO RECORRENTE:** EX PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Marcelino Pelarin**, Prefeito do Município de Cassilândia à época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 14), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 3777/2018 (pç. 33, fls. 297-300, do processo TC/14019/2015), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-14765/2019, opinado pelo conhecimento e improvemento do recurso (pç. 6, fls. 17-20).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item “III” da Decisão Singular DSG-G.JD 3777/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 43, fls. 310-311, do processo TC/14019/2015).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9713/2020 (pç. 11, fl. 25), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/14019/2015 (autos originais).

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Marcelino Pelarin**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “III” da Decisão

Singular DSG-G.JD 3777/2018 (pç. 33, fls. 297-300, do processo TC/14019/2015), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 43, fls. 310-311, do processo TC/14019/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD 3777/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

**I - extinguir** o Processo TC/14019/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

**II – arquivar** o Processo TC/14019/2015 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD 3777/2018 (pç. 33, fls. 297-300), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

**III - comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11906/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14023/2015/001

**PROTOCOLO:** 1965421

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RECORRENTE:** ELISABETHA GRICELDA KLEIN – EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. -10078/2018

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Elisabetha Gricelda Klein, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 10078/2018 (pç. 48, fls. 287-289) do Processo – TC/14023/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao ex-Gestor – Adão Unirio Rolim e à ex-Gestora Elisabetha Gricelda Klein, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1215/2020 (pç. 8, fls. 13-15), do Processo TC/14023/2015/001, que concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, para que seja anulada a decisão recorrida e, conseqüentemente, excluída a multa aplicada contra a recorrente. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC - 2061/2020 (pç. 10, fls. 17-19), opinando conforme transcrição abaixo:

1 – pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elisabetha Gricelda Klein, Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal Educação de São Gabriel Do Oeste-MS, para declarar a nulidade da Decisão recorrida e determinar a reabertura da instrução processual à partir da peça 48 dos autos para intimação do Sr. Frederico Marcondes Neto, Ordenador de Despesas à época);

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “4.2” da Decisão Singular n. 10078/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 60 (fls. 477-478), dos autos do Processo TC/14023/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC - 12130/2020 (pç. 12, fls. 21-22), opinou pela perda de objeto do recurso interposto, por superveniente falta de interesse recursal e, por conseguinte, no arquivamento destes autos, tendo em vista a quitação da multa espontaneamente por parte do Sr. Adão Unirio Rolim.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Elisabetha Gricelda Klein, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS foi paga espontaneamente por parte do Sr. Adão Unirio Rolim, conforme os termos dispositivos do item “4.2” da Decisão Singular n. 10078/2018 (pç. 48, fls. 284-289) do Processo – TC/14023/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/14023/2015 (pç. 60, fls. 477-478).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item “4.2” da Decisão Singular n. 10078/2018 (pç. 48, fls. 284-289) do Processo – TC/14023/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido pela extinção e arquivamento deste Processo TC/14023/2015/001**, sem resolução de mérito, considerando que houve fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento da multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3856/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14026/2013

**PROTOCOLO:** 1439121

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2013

**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 21/2013

**CONTRATADO:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA – CIDECO.

**OBJETO:** IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CIDECO POR CONTRATO DE RATEIO.

**VALOR INICIAL:** R\$46.326,40

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 95/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, tendo por objeto a implementação das ações do CIDECO por contrato de rateio, no período de 31/07/2013 a 31/12/2013.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação n. 21/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 95/2013, observo que estes foram declarados regulares de acordo com a Decisão Singular n. 4440/2014 (pç. 16, fl. 1).

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 19145/2016 (pç. 29, fls. 190-194), pela **irregularidade** da execução financeira, conforme excertos abaixo:

Quanto à execução contratual, muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei 4.320/64 bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem a ausência dos documentos/irregularidades descritos nos itens abaixo:

1. Restantes do Comprovante de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da execução do contrato nº 95/2013.”

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2375/2017 (pç. 30, fls. 195-197):

O que restou comprovado é que a prestação de contas apresentada pelo interessado, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, não compareceu com todos os documentos pertencentes à execução financeira, sendo assim não há como comprovar nos autos o efetivo atendimento ao feito.

Diante da ineficácia das notificações realizadas, concluímos pela responsabilidade do jurisdicionado senhora Nilza Ramos Ferreira Marques prefeita municipal a época.

Pelo exposto este Ministério Público de Contas, opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do contrato nº 095/2010, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000 e Lei nº 8.666/1993; (3ª fase).

II - DETERMINAR o jurisdicionado, senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, que apresente cópia da ordem de pagamento nº 107/2015 no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.

III - MULTA ao jurisdicionado senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, exPrefeita Municipal, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2013, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

## EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

<b>VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 95/2013 (CT)</b>	R\$ 46.326,40
<b>TOTAL EMPENHADO (NE)</b>	R\$ 46.326,40
<b>DESPESA LIQUIDADADA (NF)</b>	R\$ 46.326,40
<b>PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)</b>	R\$ 41.326,40

Verifica-se que há desarmonia entre os valores de despesa (empenho, liquidação e pagamento), não tendo sido juntado nos autos documentos que comprovassem que o pagamento foi efetuado de acordo com o empenhado e liquidado. Ao contrário, restou evidenciado que o valor efetivamente pago está aquém do valor empenhado e liquidado.

Seria necessária, pois, a apresentação do restante dos comprovantes de pagamento com assinatura do responsável, conforme exigência contida no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011(vigente à época) c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

Embora tenha a 1ª ICE constatado tal divergência, oportunizou à jurisdicionada, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, mas a intimação (INT – 3710/2015, pç. 18, fls. 103-105) não foi cumprida.

Sendo assim, entendo que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 95/2013, realizado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – Cideco, por descumprimento do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011, e o art. 64 e art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64;

**II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF n. 312.512.261-91, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8630/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1406/2019

**PROTOCOLO:** 1958370

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** GERFSON HATTENE DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado**, do Sr. Gerfson Hattene de Souza, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 6416/2020** (pç. 14, fls. 21-23), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, por constatar que a documentação relativa à admissão encontra-se incompleta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9175/2020** (pç. 15, fl. 24), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Miranda, celebrou com o **Sr. Gerfson Hattene de Souza**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, o jurisdicionado não atendeu os Termos de intimação INT – G.FEK n. **16440/2019** (pç. 4, fl. 11) e INT – G.FEK n. **2540/2020** (pç. 7 fl.14), deixando transcorrer o prazo.

Cumprе frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária, cópia da justificativa da contratação para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público e cópia da declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

No tocante à remessa de documentos ao Tribunal (data da assinatura do Contrato: 14/9/2012, prazo para remessa: 15/10/2012 e remessa: 19/2/2019), verifico que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte Contas, não atendendo aos prazos estabelecidos por Lei.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e as justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão do **Sr. Gerfson Hattene de Souza**, realizado pelo Município de Miranda, formalizado por Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multas** ao **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, CPF: 073.509.451-91, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8613/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1411/2019

**PROTOCOLO:** 1958389

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**RESPONSÁVEL:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA

**INTERESSADA:** DANIELA DUTRA DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da **Sra. Daniela Dutra de Lima**, para exercer a função de Enfermeira, no Município de Miranda, no período de 13/7/2012 a 31/12/2012, conforme o Contrato (pç. 2, fls. 6-8).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 6426/2020** (pç. 14, fls. 21-23), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9176/2020** (pç. 15, fl. 24), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, diante da intempestividade e da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Miranda, celebrou com a **Sra. Daniela Dutra de Lima** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Enfermeira, no período de 13/7/2012 a 31/12/2012.

Na fase instrutória, o jurisdicionado foi notificado pelos Termos de Intimação INT – G. FEK 16437/2019 e INT – G. FEK 2541/2020, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, conforme a seguir:

1. Cópia da lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
2. Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Cópia da declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Decorrido o prazo regimental, a Autoridade Responsável pela contratação não compareceu aos autos para apresentar os documentos indispensáveis à análise, ensejando assim a manifestação conclusiva sobre a matéria.

Verifico que não foram anexados os documentos solicitados, não sendo cumprida a diligência contida nos Termos de Intimação, o que demonstra a irregularidade na instrução do processo.

Cumpre-nos ressaltar que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, conforme preconiza a Súmula nº 51 desta Corte de Contas:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.”

Portanto, transcorrido o prazo sem que a Autoridade Administrativa tenha comparecido nos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta às intimações, persiste a incompletude documental, impedindo a verificação da legalidade do ato. Desta forma, a contratação temporária em análise não merece registro, diante da ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Outrossim, observo que os documentos foram remetidos aos autos intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (data da assinatura: 13.7.2012; prazo para a remessa: 15.8.2012 e remessa: 19.2.2019).

Diante do exposto, **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Daniela Dutra de Lima** CPF: 029.495.501-18, realizado pelo Município de Miranda CNPJ: 03.452.315/0001-68, por meio de Contrato por Prazo Determinado, haja vista a incompletude e não atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal (IN TCE/MS n. 35/2011, vigente à época), com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – pela aplicabilidade de multas**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, Prefeito Municipal de Miranda, CPF: 073.509.451-91, nos valores correspondentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8670/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1419/2019

**PROTOCOLO:** 1958438

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO:** CLÁUDIO SILVA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Cláudio Silva dos Santos, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 26/7/2012 a 31/12/2012, conforme Contrato (pç. 2, fls. 6-8).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 6469/2020** (pç. 14, fls. 22-24) conforme a seguir:

Ante o exposto, e diante da falta de documentação para instrução regular do presente processo, conforme irregularidade documental descrita no item 5, sugere-se o **Não Registro** da contratação do servidor acima identificado. (Destaque originais)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9179/2020** (pç. 15, fl. 25), opinando:

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da intempestividade e da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

É o Relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Miranda celebrou com o Sr. Cláudio Silva dos Santos o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Observo que, embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013 (vigente à época), o jurisdicionado não atendeu os Termos de Intimação n. 16432/2019 (pç. 4, fl.12) e n. 2542/2020 (pç. 7, fl. 15), a intimação também foi por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOETCE/MS n. 2417, de 7 de abril de 2020 (pç.11 fl.19), com o escopo de remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, contudo, deixando transcorrer o prazo.

Cumpra frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais:

1. Cópia da lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
2. Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Cópia da declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo;
4. Contrato devidamente assinado pelas partes.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

No tocante à remessa de documentos ao Tribunal (data da assinatura do Contrato: 26/7/2012, prazo para remessa: 15/8/2012 e remessa: 19/2/2019), verifico que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte Contas, não atendendo aos prazos estabelecidos por Lei.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão de Cláudio Silva dos Santos, realizado pelo Município de Miranda, formalizado por Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, previstos no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal (Instrução Normativa n. 35, de 2011), vigente à época, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multas** ao Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, CPF: 073.509.451-91, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7735/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14222/2013

**PROTOCOLO:** 1433620

**ÓRGÃO:** MUNICIPIO DE BATAGUASSU

**ORDENADOR DE DESPESAS:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO ORDENADOR :** PREFEITO Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2013

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 191/2013**, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa - ME, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para serviços de cópia ou impressão com a cedência de equipamentos reprográficos (sem custo) que poderão ser instalados nas secretarias ou departamentos da prefeitura de Bataguassu”.

O procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite nº 5/2013** e a formalização do contrato N. 191/2013 já foram objeto de análise e julgamento, sendo considerados regulares e legais pela decisão DSG-G.JRPC-11474/2013 (fl. 147/148). A formalização do 1ºO primeiro Termo Aditivo foi julgada regular com ressalva pela decisão singular DSG-G.JRPC-6293/2015, enquanto a do 2ª Termo Aditivo foi julgada regular, pela mesma decisão (fls. 656/657).

Intimado a apresentar justificativas ou documentos através do Termo de Intimação nº 3316/2016 (fl. 659/662), o jurisdicionado atendeu à determinação através da petição de fls. 670/674 e dos documentos de fls. 678/1397.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspeção de Controle Externo-ICE, considerou **regular com ressalva** a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2013, bem como **irregular** sua respectiva execução financeira (ANA 17195/2016, fls. 1.398/1.408).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer nº 5017/2017 (fls. 1.409/1.411), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

“I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 191/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;”

É o Relatório.

**DECISÃO**

Apreciando a documentação referente à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2013 constato que se apresenta de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da IN TCE/MS nº 35/2011, configurando sua regularidade.

Padece de irregularidade a execução financeira do contrato em questão, entendimento este que perfilho com aquele manifestado pela equipe técnica da 1ª ICE (ANA 17195/2016, fls. 1.398/1.408) e pelo representante do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5017/2017, fls. 1.409/1.411).

Da análise, verifica-se haver divergência entre o valor total empenhado, de R\$ 84.357,20 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e aquele efetivamente liquidado e pago, que atingiu o montante de R\$ 79.174,65 (setenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Não há, nos autos, nenhum documento que justifique a diferença de R\$ 5.182,55 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), e não há notícia de que tenha ocorrido anulação do valor empenhado a maior.

Ante ao exposto, acolho as conclusões apontadas pelo Procurador do Ministério Público de Contas e decido por:

**I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3,** ao Contrato Administrativo n. 191, de 2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa ME;

**II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação** pela desarmonia entre o valor empenhado (R\$ 84.357,20) e o valor liquidado e pago (R\$ 79.174,65);

**III – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF: 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, à época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I e II, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da irregularidade apontada no inciso II, desta decisão;

**IV - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3465/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14406/2015

**PROTOCOLO:** 1618238

**ÓRGÃO:** MUNICIPIO DE JATEÍ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**CARGO DO ORDENADOR :** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015

**INTERESSADO:** DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

**VALOR INICIAL:** R\$ 75.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Trata-se de análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, firmado entre o Município de Jateí e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2015.

Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização contratual já foram objeto de análise, e tiveram a regularidade declarada por meio da Decisão Singular G.JRPC-5504/2016 (pç. 23, fls. 168/169).

Apreciando a documentação atinente à execução contratual, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 1ICE – 24137/2016 (pç. 29, fls. 176/180) no qual concluiu pela irregularidade da execução financeira diante da existência de divergência entre o valor contratado e o valor que foi efetivamente empenhado, liquidado e pago. Observou também que o gestor municipal, embora intimado para encaminhar documentos faltantes e apresentar justificativas para a existência de divergências, não atendeu ao chamamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 1788/2019 (pç. 30, fls. 181-182), no qual o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 31/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela aplicação de **MULTA** ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na legislação institucional desta Corte Fiscal, com lastro nas disposições contidas nos incisos IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

## DECIDO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal e ao representante do Ministério Público de Contas quando concluíram e opinaram pela declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, haja vista a constatação de divergência entre o valor contratado e o valor executado, e entre o valor empenhado e liquidado e aquele que foi pago.

O gestor municipal, apesar de intimado (pç. 25, fls. 171/172) para apresentar justificativas e encaminhar documentos faltantes, não atendeu ao chamamento, conforme certificado à fl. 175.

A análise da documentação existente nos autos leva à conclusão pela irregularidade da execução financeira da contratação, pois, conforme observado pela equipe técnica da 1ªICE e pelo representante do Ministério Público de Contas, há importante diferença entre o valor contratado (R\$ 75.000,00) e o valor que foi efetivamente empenhado e executado pelo Município (R\$ 20.022,45), sem que exista justificativa para tal disparidade. A diferença, de R\$ 54.977,55, não foi justificada pelo gestor, e não há informações sobre o encerramento do contrato ou inclusão em restos a pagar.

Além disso, a documentação demonstra que, dos R\$ 20.022,45 empenhados e liquidados, foram pagos apenas R\$ 10.003,25, e não há nenhum documento comprovando a anulação de empenhos ou o pagamento da diferença, tampouco justificando a eventual falta de pagamento ao contratado. A tabela contendo o resumo da execução financeira demonstra as divergências ora apontadas:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 75.000,00
TOTAL EMPENHADO	R\$ 20.022,45
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 20.022,45
TOTAL PAGO	R\$ 10.003,25

A irregularidade da execução financeira decorre do descumprimento do art. 63, § 2º da Lei (federal) n. 4.320/64, pois mesmo que se esteja diante de execução parcial do objeto (o que poderia explicar a divergência com o valor inicialmente contratado), se faz necessário apresentar a planilha financeira e demais documentos comprovando a liquidação integral da parte do contrato que foi executada, bem como o termo de encerramento do contrato, eventuais anulações de empenho e suspensões de pagamento, documentos estes que não foram encaminhados pelo gestor.

No caso em análise, além da desarmonia entre os valores empenhados e liquidados e aqueles que foram pagos ao contratado, há comprovação de execução de menos de um terço do valor inicialmente contratado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por:**

**I – declarar a irregularidade da execução contratual** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de que tenha havido encerramento com execução parcial, bem como diante da desarmonia entre os valores empenhados e liquidados e o valor efetivamente pago, configurando infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320/64;

**II - aplicar multa ao Sr Arilson Nascimento Targino**, CPF n.366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí à época da execução financeira do contrato, no valor equivalente aos de **40 (quarenta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *α*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4397/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14626/2013

**PROTOCOLO:** 1440127

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESA:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/20)

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 279/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2013

**CONTRATADO:** DEMAPE PNEUS LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

**VALOR INICIAL:** R\$ 51.702,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 279/2013, oriundo do Pregão Presencial n. 64/2013, celebrado junto a empresa Demape Pneus Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus novos de primeira linha e de fabricação nacional, para atender os veículos da frota da Secretaria de Saúde do Município no valor de R\$ 51.702,00.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 64/2013) e da formalização do Contrato Administrativo n. 279/2013, declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G. JRPC 1384/2014 (pç. 25, fl. 160).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 17962/2018 (pç. 36, fls. 208-212) da seguinte forma:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 279/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa DEMAPE PNEUS LTDA (CNPJ Nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (Grifei)

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 11068/2019 (pç. 38, fls. 214-216), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 32) com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela:

- **irregularidade da execução do contrato em apreço**, pelo não encaminhamento dos documentos de regularidade fiscal estadual e municipal, termo de supressão e Termo de encerramento do contrato, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, infringência da Lei 10520/2002, Lei 8.666/92 e instrução Normativa TC/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira abaixo:

VALOR INICIAL	R\$ 51.702,00
TERMO ADITIVO	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 51.702,00
DESPEZA EMPENHADA	R\$ 51.702,00
DESPEZA ANULADA	-R\$ 42.050,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 9.562,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 9.562,00
TOTAL PAGO	R\$ 9.562,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R\$ 51.702,00, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação o Responsável informa que o Contrato Administrativo n. 279/2013 não teve Termo de Encerramento.

Ao verificar a documentação apresentada pelo gestor, constato a presença de diversos certificados de regularidade da empresa contratada, assim planilhados:

FGTS		Justiça do Trabalho		INSS	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
20/6/13 a 19/7/13	137	3/5/13 a 29/10/13	119	7/2/13 a 6/8/13	136
				28/5/13 a 24/11/13	190
				31/10/13 a 29/4/14	196

Fiscal Federal		Fiscal Estadual		Fiscal Municipal	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
21/2/13 a 26/6/13	117	20/6/13 a 20/8/13	118		

Conforme apresentado, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de outubro/2013 e fevereiro/2014 (pç. 35, fls. 184 e 191 respectivamente), sendo possível afirmar que na maioria dos pagamentos efetuados os certificados e certidões estavam ausentes e vencidos.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Nesse contexto, a falta dos referidos Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certificado de Regularidade Trabalhista, Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e

Municipal relativos a cada pagamento realizado demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Outrossim, a obrigação do contratado em manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei, também se encontra prevista na Cláusula sexta, item 6.2, do Contrato Administrativo nº 279/2013 (pç. 18, fl. 147).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal, o último pagamento ocorreu em 18/2/14 (pç. 35, fl. 191), sendo que a documentação da execução contratual foi apresentada em 15/6/18 (pç. 35, fl. 179), ou seja, após o prazo regulamentar de encaminhamento. Neste caso entendo que o responsável não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, prevista na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

**I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira da contratação**, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, Letra B, 7;

- a) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS;
- c) Certidão Negativa de Débito relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS);
- d) Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; e
- e) Termo de Encerramento.

**II – aplicar multas** ao Sr. **Eder Uilson França Lima**, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução do contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10194/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7512/2020

**PROTOCOLO:** 2045347

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO:** SECRETÁRIO DA SEJUSP (1/1/2019 – 31/12/2022)

**SUPRIDO:** ODORICO RIBEIRO DE MENDONÇA E MESQUITA

**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os documentos dos autos da **prestação de contas de Suprimento de Fundos** da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência da polícia civil, processo administrativo n. 31/000.286/2020.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 7819/2020** (pç. 3, fls. 25-29) e no **Parecer n. 10898/2020** (pç. 4, fls. 30-32).

É o Relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 30.000,00
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 0,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS	R\$ 0,00

A execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto n. 12.696/2008, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Delegado de Polícia Civil, para atender as operações de inteligência da polícia civil, relativo ao processo administrativo n. 31/000.286/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30778/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/4680/2008**

**PROTOCOLO:** 901700

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ACILEU BRUM

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/4680/2008 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silvio Aparecido Di Nucci, a qual não foi paga.

No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 06 de julho de 2017, fato comunicado pela Secretaria de Controle Externo a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido. Assim, a situação impõe a extinção da multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, no processo TC/4680/2008, e nos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e a continuação do feito TC/4680/2008, em relação a multa aplicada ao outro apenado, aos valores impugnados, bem como dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 36549/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2229/2018

**PROTOCOLO:** 1889811

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata o presente despacho de pedido de prorrogação de prazo, referente a intimação nº INT - G.JD - 6247/2020 (TC/2229/2018) protocolado nesse Tribunal com o nº 1889811 datado de 26/11/2020.

Ocorre que a ciência a intimação juntado aos autos, informa contagem de prazo a partir de 31/08/2020. A intimação informa prazo de 20 dias úteis.

O pedido de Prorrogação de Prazo fora protocolado nesta Corte de Contas na data de 26/11/2020, muito além do prazo concedido.

Portanto **INDEFIRO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA**, nos termos do art.4º, II, *b* do regimento interno c.c artº 54, §2º da LC 160/2012.

Após remetam-se os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

RELATOR

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 35841/2020**

**PROTOCOLO:** 2076602

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

**TIPO DOCUMENTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 73/2020, lançado pela Agência Estadual de Empreendimentos, objetivando a restauração, adequação de capacidade de tráfego e drenagem nas rodovias MS-276 e MS-145, com valor total estimado em R\$ 11.725.067,29, com a data de abertura das propostas marcada para o dia 26 de novembro de 2020.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica destacou algumas inconformidades e ofertou como proposta de encaminhamento o seguinte:

- a) Orientar a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) para que cumpra o que se determina o Inciso II do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93; e
- b) Solicitar à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) que seja ampliado os meios de divulgação dos editais de licitações, a fim de que seja cumprido nas futuras licitações o que se determina o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Assim, consubstanciado nas inconformidades apontadas, que não possuem o condão de impedir o transcorrer da Concorrência, na ausência de pedido liminar e, até mesmo, de impugnações da peça editalícia, verifica-se que o juízo de mérito sobre as inconformidades compete, de melhor forma, ao controle posterior.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos artigos 4º, I, f, e 152, II, do RITCE/MS, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36923/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2542/2018  
**PROCOLO:** 1890565  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** ARISTEU PEREIRA NANTES  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, indefiro a solicitação formulada (peça 53).

Intime-se o jurisdicionado. Após, à Gerência de Controle Institucional para respectiva publicação.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36632/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5921/2020  
**PROCOLO:** 2039878  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defere-se a prorrogação de prazo solicitada (peça 18), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - DFCLP - 5727/2020, iniciando a contagem de prazo com a ciência deste despacho, com fundamento no art. 4º, II, "b", do RITCE/MS.

Intime-se. Após, publique-se.

Em ato contínuo, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando o prazo concedido.

Consigna-se que Divisão de Fiscalização deverá se atentar às hipóteses de notificação e solicitação ao Conselheiro Relator, quando necessário, da intimação do jurisdicionado, a fim de complementar a instrução dos processos de sua competência, nos termos do art.15, II e V, da Resolução n.º 115/2019.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36633/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7277/2020  
**PROCOLO:** 2044510  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defere-se a prorrogação de prazo solicitada (peça 24), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - DFLCP - 5731/2020, iniciando a contagem de prazo com a ciência deste despacho, com fundamento no art. 4º, II, "b", do RITCE/MS.

Intime-se. Após, publique-se.

Em ato contínuo, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando o prazo concedido.

Consigna-se que Divisão de Fiscalização deverá se atentar às hipóteses de notificação e solicitação ao Conselheiro Relator, quando necessário, da intimação do jurisdicionado, a fim de complementar a instrução dos processos de sua competência, nos termos do art.15, II e V, da Resolução n.º 115/2019.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36634/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8076/2020

**PROTOCOLO:** 2047591

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**PROCURADOR GERAL:** RICARDO SOARES SANCHES DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defere-se a prorrogação de prazo solicitada (peça 32), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - DFLCP - 7136/2020, iniciando a contagem de prazo com a ciência deste despacho, com fundamento no art. 4º, II, "b", do RITCE/MS.

Intime-se. Após, publique-se.

Em ato contínuo, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando o prazo concedido.

Consigna-se que Divisão de Fiscalização deverá se atentar às hipóteses de notificação e solicitação ao Conselheiro Relator, quando necessário, da intimação do jurisdicionado, a fim de complementar a instrução dos processos de sua competência, nos termos do art.15, II e V, da Resolução n.º 115/2019.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36170/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10173/2020

**PROTOCOLO:** 2058885

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-445/2020 (peça 8, fls. 317-318), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 17/2020 do Município de Selvíria**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36235/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10587/2020

**PROTOCOLO:** 2073068

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS KRUG, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N.83/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-471/2020 (peça 15, fls. 125-126), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 83/2020 do Município de Chapadão do Sul**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36236/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10588/2020

**PROTOCOLO:** 2073069

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS KRUG, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-470/2020 (peça 21, fls. 134-135), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao

**Pregão Presencial n. 80/2020 do Município de Chapadão do Sul** bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36237/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10746/2020

**PROTOCOLO:** 2074033

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**RESPONSÁVEL:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-476/2020 (peça 9, fls. 156-157), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 39/2020 do Município de Ribas do Rio Pardo**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36238/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10801/2020

**PROTOCOLO:** 2074313

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.13/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-479/2020 (peça 30, fls. 561-562), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 13/2020 do Município de Inocência**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à

contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36364/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10813/2020

**PROTOCOLO:** 2074328

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**RESPONSÁVEL:** HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-475/2020 (peça 9, fls. 114-115), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 40/2020 do Município de Ribas do Rio Pardo**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36759/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10871/2020

**PROTOCOLO:** 2074554

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**RESPONSÁVEL:** CACILDO DAGNO PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-522/2020 (peça 12, fls. 762-763), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 58/2020 do Município de Santa Rita do Pardo**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator  
**DESPACHO DSP - G.FEK - 36587/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11527/2020

**PROTOCOLO:** 2077055

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARANAIBA

**RESPONSÁVEL:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-501/2020 (peça 16, fls. 237-238), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 89/2020 do Município de Paranaíba**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator  
**DESPACHO DSP - G.FEK - 36589/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11649/2020

**PROTOCOLO:** 2077655

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO DE PADUA THIAGO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-513/2020 (peça 7, fls. 118-119), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 48/2020 do Município de Brasilândia**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36590/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11650/2020

**PROCOLO:** 2077657

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO DE PADUA THIAGO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-512/2020 (peça 7, fls. 113-114), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 49/2020 do Município de Brasilândia**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36591/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11653/2020

**PROCOLO:** 2077660

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N.50/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-511/2020 (peça 7, fls. 97-98), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 50/2020 do Município de Brasilândia**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36592/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11655/2020

**PROCOLO:** 2077662

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-510/2020 (peça 7, fls. 100-101), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 51/2020 do Município de Brasilândia**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36768/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11656/2020

**PROCOLO:** 2077664

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** JAIR BONI COGO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 113/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-526/2020 (peça 12, fls. 324-325), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 113/2020 do Município de Cassilândia**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36770/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11687/2020

**PROTOCOLO:** 2077816

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

**RESPONSÁVEL:** VERA HELENA ARSIOLI PINHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-519/2020 (peça 10, fls. 236-237), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 72/2020 do Município de Três Lagoas**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36135/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11692/2020

**PROTOCOLO:** 2077826

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** MARA NÚBIA SOARES PEREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 89/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos argumentos da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS reportados no instrumento de Despacho DSP-DFS-35339/2020 (peça 17, fl. 184), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico N. 89/2020 do Município de Chapadão do Sul**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36779/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11733/2020

**PROTOCOLO:** 2077979

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

**RESPONSÁVEL:** WALDELI DOS SANTOS ROSA - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2020

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-530/2020 (peça 11, fls. 89-90), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 112/2020 do Município de Costa Rica**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 36783/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11813/2020

**PROTOCOLO:** 2078316

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARANAIBA

**RESPONSÁVEL:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 92/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-528/2020 (peça 14, fls. 244-245), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 92/2020 do Município de Paranaíba**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TC-CP/0696/2020**  
**TC-ARP/1129/2020**  
**CONTRATO N. 024/2020**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de comunicação de dados permanentes através de acesso a internet, para atender demanda do TCE/MS.

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**VALOR:** R\$ 208.000,00 (Duzentos e oito mil reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Rodrigo Bestetti

**DATA:** 17 de dezembro de 2020.

**TC-CP/0495/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL 07/2020**  
**CONTRATO N. 022/2020**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RENTAL LOCADORA DE BENS E VEICULOS LTDA

**OBJETO:** Contratação de Ata de Registro de Preços de prestação de serviços de locação mensal de veículos novos para atender demanda do TCE/MS

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**VALOR:** R\$ 166.320,00 (Cento e sessenta e seis mil trezentos e vinte reais)

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Fábio Luís Biancão Lopes.

**DATA:** 10 de dezembro de 2020.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Portaria**

**PORTARIA-MPC/MS Nº 01/2021**

O **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 16, parágrafo único e art. 19-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e considerando o disposto no artigo 7º, inciso IX da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Procurador de Contas **JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR** para, sem prejuízo de suas atribuições legais, exercer a função de Procurador Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o Biênio 2021/2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas/MS, em 12 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AÊDO CAMILO**  
Procurador-Geral de Contas

